



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/18 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Rádio Universidade de Coimbra – Associação Académica de Coimbra - serviço de programas Rádio Universidade de Coimbra

Lisboa
4 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/18 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Rádio Universidade de Coimbra – Associação Académica de Coimbra - serviço de programas Rádio Universidade de Coimbra

I. Pedido

1. A 2 de novembro de 2023, deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Rádio Universidade de Coimbra – Associação Académica de Coimbra, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Coimbra, na frequência 107.9MHZ, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Universidade de Coimbra, registado na ERC sob o n.º 423187.
3. A licença do operador requerente é válida até 29 de março de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 2 de novembro de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».

7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social», de acordo com o n.º 3, do referido artigo, as associações ou fundações «que prossigam finalidades de natureza humanitária, educativa, cultural, científica ou estudantil, quando os respetivos serviços de programas contribuam significativamente para valorizar essas actividades».

8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.

9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei nº 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

- 10.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
- 10.2 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3 Certidão do Registo Comercial do operador;
- 10.4 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 10.5 Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.6 Declarações individualizadas dos titulares dos órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.7 Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.8 Estatuto editorial³;
- 10.9 Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.10 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.11 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.12 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Coimbra 2 ;
- 10.13 Último relatório de gestão e contas; e
- 10.14 Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00) dos dias 21 e 26 de novembro de 2022.

IV. Operador Radiofónico

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

11. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde o dia 30 de março 1989, a qual foi renovada por 10 anos nos termos da deliberação aprovada em reunião da Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 17 de julho de 2002, e novamente pela Deliberação 2/LIC-R/2011, da ERC, de 3 de fevereiro novembro de 2011.

12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29 de março de 2024.

13. Relativamente ao princípio da especialidade, como salientado no ponto 7., cumpre referir que, embora as pessoas coletivas que prossigam a atividade de radiodifusão sonora sejam obrigadas a ter por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social, imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio, de acordo com o n.º 3 do citado artigo, a obrigação não é aplicável às associações ou fundações que prossigam finalidades de natureza humanitária, educativa, cultural, científica ou estudantil, quando os respetivos serviços de programas contribuam significativamente para valorizar essas atividades, pelo que o operador deixa de estar vinculado a esta exigência.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (ver anexo) e a audição de dois dias de emissão, 21 e 22 de novembro de 2022, de acordo com o relatório da ação de fiscalização aos

serviços de programas Rádio Universidade de Coimbra, realizado por Departamento de Supervisão da ERC, no dia 30 de novembro de 2022.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da Rádio Universidade de Coimbra – Associação Académica de Coimbra declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da transparência

17. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, o serviço de programas Rádio Universidade Coimbra é propriedade da Associação Académica de Coimbra. Esta Associação conta com mais de 20 associados e a sua atividade principal não é a comunicação social. Neste enquadramento, a UTM não solicita a identificação completa da titularidade.⁴

18. De acordo com a informação comunicada pela Rádio Universidade de Coimbra ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: <https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/r%C3%A1dio-universidade-de-coimbra-associa%C3%A7%C3%A3o-acad%C3%A9mica-de-coimbra/?IdEntidade=bb9da00a-9066-ed11-812a-00505684056e&geral=geral>, a Rádio de Universidade de Coimbra, globalmente, cumpre a Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*

⁴ Cf. Informação UTM156/UTM/ATE/2023/INF. de 13.11.2023

d) Programação

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

20. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem a existência de uma programação efetiva dirigida à área de cobertura, com espaços de interação, com música, informação cultural, e com novos projetos, uma vez que o serviço de programas em causa é da Associação Académica da Universidade de Coimbra, de que constituem exemplo os seguintes programas: -“Café Olé” um programa de conversa matinal, emitido de segunda a sexta-feira; -“Santos da Casa” um programa dedicado à promoção da música Portuguesa; “CULTURAMA” uma magazine cultural do que acontece na cidade e região de Coimbra. De acordo com a grelha de programas, podemos destacar as emissões especiais da Rádio Universidade de Coimbra os relatos dos jogos da Associação Académica de Coimbra (organismo autónomo de futebol) aos fins-de-semana, ou ainda, para a presença da rádio nos vários eventos ocorridos na cidade de Coimbra, como a “Queima das Fitas”, “Festa das Latas”, “Feira do Livro” ou até em festivais na região.

21. Das audições efetuadas nos dias 21 e 26 de novembro, conclui-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio.

22. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

24. Foram identificados três serviços informativos locais e regionais produzidos e difundidos com recursos próprios do operador, todos os dias, pelas às 10 horas, 18 horas e às 21 horas, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

25. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade do jornalista e Diretor de Informação Helena Catarina Fernandes Pais, (TE—804), sendo indicado como Diretor de Programas, Poe Oleksandr Narovatkin, garantindo-se assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

f) Denominação da frequência

26. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

28. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador não está obrigado por lei à comunicação mensal das quotas de difusão de música portuguesa, a programação musical da Rádio Universidade de Coimbra dos dias auditados foi preenchida com música portuguesa.

i) Estatuto editorial

29. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

30. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Universidade de Coimbra de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Rádio Universidade de Coimbra encontra-se disponível na página *online* do serviço de programas e consultável em <https://www.ruc.pt>, para conhecimento do público.

g) Outras obrigações

31. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

32. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Universidade de Coimbra – Associação Académica de Coimbra, para o concelho de Coimbra, na frequência 107.9MHZ, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Universidade de Coimbra.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 37 UC (cf. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 4 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

450.10.01.02/2023/116
EDOC/2023/7752



Rita Rola

Anexo 1

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC - Estrutura e Relações de Propriedade - Rádio Universidade de Coimbra – Associação Académica de Coimbra

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Universidade de Coimbra, foi solicitado à Unidade da Transparência dos *Media* informação sobre a estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Universidade de Coimbra - Associação Académica de Coimbra (Rádio Universidade Coimbra) proprietário do serviço de programas de rádio discriminado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

1. A O serviço de programas Rádio Universidade Coimbra é propriedade da Associação Académica de Coimbra. Esta Associação conta com mais de 20 associados e a sua atividade principal não é a comunicação social.
2. Neste enquadramento, a UTM não solicita a identificação completa da titularidade.

III – Relacionamentos

1. O proprietário da Rádio Universidade de Coimbra não detém direta ou indiretamente, participação em outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

IV – Fluxos financeiros

1. Nos últimos três anos, a Rádio Universidade de Coimbra não reportou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
2. A Rádio Universidade de Coimbra tem registados no portal BaseGov quatro contratos nos últimos três anos.

3. Em 2022, celebrou um contrato com o Município de Coimbra no montante de 8.000 euros, relativo a um “Espetáculo "Da alta à baixa" - música de Coimbra”.
4. Em 2021, realizou um “protocolo desportivo e apoio logístico” com a AC, Águas de Coimbra, E.M. no montante de 29.250 euros.
5. Em 2020 estabeleceu, com a Direção Geral de Saúde, um contrato relativo a “Aquisição de espaço/tempo para difusão de ações de publicidade institucional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 ou inerentes à mesma, junto dos titulares de órgãos de comunicação social de âmbito regional” no montante de 5.573,54 euros. No mesmo ano, forneceu ao Município de Soure serviços relativos a “aquisição de serviços na área do ensino do xadrez”, no montante de 9.367 euros.
6. Nenhum dos montantes mencionados atinge 10% dos Rendimentos Totais anuais da Rádio Universidade de Coimbra.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

1. A informação comunicada pela Rádio Universidade de Coimbra ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: <https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/r%C3%A1dio-universidade-de-coimbra-associa%C3%A7%C3%A3o-acad%C3%A9mica-de-coimbra/?IdEntidade=bb9da00a-9066-ed11-812a-00505684056e&geral=geral>
2. A Rádio de Universidade de Coimbra, globalmente, cumpre a Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.